



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 150

[Documento normativo revogado pela Resolução 564, de 20/09/1979.](#)

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do que dispõe o art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 16.7.1970, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, incisos III e XIX, e 10º, inciso XI, da referida Lei, e no art. 9º, do Decreto-lei nº 1.079, de 29.1.1970, aprovado pelo Decreto-legislativo nº 32, de 27.5.1970,

R E S O L V E U:

I - A emissão, colocação e resgate das LETRAS DO TESOIRO NACIONAL instituídas pelo Decreto-lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, para o desenvolvimento das operações de mercado aberto, são da competência do Banco Central do Brasil, como Delegado do Tesouro Nacional.

II - A política geral das operações de mercado aberto será fixada pelo Banco Central do Brasil, obedecidas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional e do Orçamento Monetário.

III - O limite de LETRAS DO TESOIRO NACIONAL em circulação será fixado pelo Banco Central do Brasil de acordo com a política geral das operações de mercado aberto, de que trata o item anterior, não podendo o seu valor líquido exceder 10% (dez por cento) do volume dos meios-de-pagamento existentes em 31 de dezembro do ano precedente, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

IV - Para os fins de que trata esta Resolução, as LETRAS DO TESOIRO NACIONAL terão as seguintes características:

- a) Valor nominal: mínimo de Cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros);
- b) Prazo: mínimo de 35 (trinta e cinco) dias;
- c) Modalidade: ao portador;
- d) Sem juros;
- e) Desconto: representado pela diferença em moeda corrente, entre o preço de colocação pelo Banco Central do Brasil e o valor nominal de resgate;
- f) Resgate: pelo valor nominal, no vencimento.

V - Em consonância com o disposto na letra "e", acima, é proibida a cobrança, pelas instituições referidas no item VII desta Resolução, de qualquer comissão, corretagem ou taxa de prestação de serviço, na negociação das LETRAS DO TESOIRO NACIONAL.

VI - De acordo com o art. 5º do Decreto-lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, as diferenças, em moeda corrente, resultantes dos descontos de que trata o item IV, letra "e", desta Resolução, não constituem rendimento tributável das pessoas físicas ou jurídicas.

Resolução nº 150, de 22 de julho de 1970



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VII - A negociação das LETRAS DO TESOURO NACIONAL far-se-á fora das Bolsas de Valores, no "mercado aberto", através de instituições autorizadas a operar nos mercados financeiro e de capitais, na forma das Leis n^os 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 4.728, de 14 de julho de 1965.

VIII - O resgate das LETRAS DO TESOURO NACIONAL, como previsto no item I desta Resolução, far-se-á automaticamente, na data dos respectivos vencimentos, diretamente no Banco Central do Brasil, ou através da rede bancária, que é autorizada a recebê-las em depósito, dentro da mesma praxe utilizada para cheques, a partir do dia útil anterior ao seu vencimento, efetivando-se sua liquidação, pelo Banco Central do Brasil, por intermédio dos Serviços de Compensação de Cheques e Outros Papéis, nas praças onde haja representação do mesmo Banco.

IX - Ficam revogadas as Circulares n^os 85, de 31.3.1967, e 116, de 11.4.1968, mantido, para os títulos em circulação, o direito de recompra antecipada nelas previsto.

Brasília-DF, 22 de julho de 1970

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ernane Galvêas

Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1970

COMUNICADO GECAM Nº 155

IMPORTAÇÃO

Levamos ao conhecimento dos interessados que, em decorrência da Resolução nº 151, de 18.8.70, do Banco Central do Brasil, e da Resolução nº 60, de 18.8.70, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, deverão ser observadas as seguintes normas para fechamento de câmbio destinado às importações de mercadorias que independem da emissão de Guia de Importação:

- I - o prazo máximo para pagamento das mercadorias é de 180 dias contados da data do embarque;
- II - os contratos de câmbio relativos às operações correntes de abertura de créditos, liquidações de cobranças e remessas, serão fechados diretamente nos bancos autorizados, obedecidas as demais regras que disciplinam as importações;
- III - quando o câmbio for fechado após o desembaraço da mercadoria, o importador apresentará a 4ª via da Declaração de Importação, na qual o banco anotará o importe do câmbio vendido e a respectiva data. No contrato de câmbio deverá constar o número e a data da Declaração de Importação, bem como a Repartição da Receita Federal que processou o desembaraço;

- continua -

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

COMUNICADO GECAM Nº155, DE 18.8.70 - CONTINUAÇÃO - FLS.2

IV - nos contratos de câmbio, eventuais alterações, prorrogações e cancelamentos, deverá ser caracterizada a mercadoria, indicado o porto de destino e inserida a expressão: "ISENTA DE GUIA".

Ao banco negociador caberá verificar se a mercadoria está realmente incluída nas listas de importação dispensada do regime da Guia. Os contratos de câmbio conterão, ainda, a seguinte declaração:

"O IMPORTADOR SE OBRIGA, SEMPRE QUE SOLICITADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, A COMPROVAR O DESEMBARAÇO ALFANDEGÁRIO DA MERCADORIA".

V - os pagamentos antecipados dependerão de prévia autorização deste Banco, obedecidas as normas em vigor para os casos da espécie;

VI - o controle cambial dessas importações será exercido por meio da conjugação dos contratos de câmbio e das Declarações de Importação;

VII - não será deferida cobertura cambial para pagamento de mercadorias que entrarem no País como bagagem, acompanhada ou não;

VIII - as instruções constantes dos itens precedentes também pre-
valecem para as importações conduzidas em moeda de convê-
nio e ao amparo de acordos de empréstimos da "A.I.D.", sem
prejuízo das demais condições que as regulam.

- continua -

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

COMUNICADO GECAM Nº155 , DE 18.8.70 - CONTINUAÇÃO - FLS.3

2. O controle cambial das mercadorias internadas na Zona Franca de Manaus, quando não sujeitas à emissão de Guia de Importação, será processado através de uma via da fatura comercial que, nesses casos, substituirá o documento de que trata o item III da Resolução nº 127, de 23.10.1969, deste Banco.
3. As importações cujas Guias poderão ser solicitadas à CACEX posteriormente ao embarque se aplicam todas as normas cambiais que regem as importações sujeitas a prévia emissão de Guia de Importação, devendo esta, por conseguinte, ser exibida para efeito de fechamento de câmbio, qualquer que seja sua modalidade.
4. Fica cancelado o Comunicado GECAM nº 116, de 18.8.1969, considerando-se insubsistentes as cláusulas especiais gravadas, por força do item 2 do mesmo Comunicado, nos contratos de câmbio anteriormente celebrados.
5. Permanecem em vigor todas as instruções que não colidirem com o presente Comunicado.

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO

Joseph d'Ávila Mendonça
Gerente